TC nº 72-001.962.09-05

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

TCs citados 72.001.447.11-03 e 72-002.768.08-49

2.807ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/07/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhe provimento.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, votou pelo provimento parcial do recurso para afastar a aplicação da multa imposta à servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso "*ex officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão prolatada pelo Conselheiro Mauricio Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a referida Prestação de Contas, aprovou-a em parte, julgando, no entanto, parcialmente irregular a despesa, no valor de R$ 375,80 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), pela aquisição de garrafas térmicas e botijões com torneira, em desacordo com o regime de adiantamento.

A Decisão impugnada não determinou o recolhimento dos valores rejeitados, com base na Instrução nº 03/2011 desta Corte, outorgando quitação integral à responsável imputando-lhe, porém, multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com apontamento de determinação.

Devidamente intimadas, a Subprefeitura Pirituba/ Jaraguá e a servidora Ieda Vieira Batista Santos deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso "*ex officio"* e, quanto ao mérito, pelo não provimento, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o seu conhecimento e provimento, para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, as contas prestadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *ex officio* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, nego-lhe provimento.

Declaração de voto apresenta pelo Conselheiro João Antonio:

Preliminarmente, quanto ao recurso ex officio, insta ressaltar que a necessidade do reexame necessário advém do próprio Regimento Interno desta Casa, consoante o art. 136, inciso V, e parágrafo único, do art. 137 e seguintes.

Desta feita, como já me manifestei em outras oportunidades, entendo que o recurso ex officio devolve a matéria ao Pleno no mérito, não havendo de se falar em perda do objeto.

Em que pese o acerto da decisão singular quanto a aplicação da instrução 03/11 deixando de impor à servidora a necessidade de restituição da quantia glosada, porém, aplicou uma multa desproporcional em razão do valor atribuído a glosa. Denota-se que prestação de contas aprovou a quantia de R$ 4.624,20 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) e julgou irregular a aquisição de Garrafas Térmicas e Botijões com torneira, no importe de R$ 375,80 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Trata-se de 7% (sete por cento) do montante avaliado.

Em razão do princípio da proporcionalidade entendo que o valor da multa mostra-se excessiva, uma vez que não existe nos autos informação quanto à reiteração do ato praticado pela servidora. Este, inclusive o entendimento adotado por esta corte no julgado no TC 1.447.11-03 e 2.768.08-49, dentre outros.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a aplicação da multa imposta à servidora.